



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA

SEXTA-FEIRA – 31 DE MAIO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO PUBLICA:

- **ANÁLISE DE RECURSO AO EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 005/2024:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE TANQUINHO/BA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): José Luiz dos Santos Reis
- Praça Aldo de Lima Pereira, 42, Tanquinho – Ba
- Tel: 75 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2024 (Processo Administrativo nº 085/2024)

RECORRENTE: ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.847.317/0001-91, com endereço na Rua Arnold Silva, nº 420, Bairro Centro, Feira de Santana/BA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE TANQUINHO/BA.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** interposto pela Recorrente **ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou a licitante vencedora do certame.

Ao final, requer a Recorrente, diante das razões recursais que se seja recebido o presente recurso, para que se digne a suspender o processo licitatório do pregão eletrônico de nº 005/2024, de forma que só ocorra após posterior comunicação de data e hora marcadas em expressa conformidade com edital, respeitando as regras do edital e garantindo a observância da legislação e dos princípios licitatórios, conforme vergastado.

Eis o necessário relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Sabe-se que os recursos administrativos, em matéria de licitação, devem preencher, inicialmente, pressupostos básicos para sua admissão, sendo eles, em breve síntese; tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, dispõe que dos atos da Administração decorrentes desta Lei, cabem recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPJ: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112

Página 1 de 6



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
 - II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

De outro lado, o Edital previu que a declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, no prazo de até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, vejamos:

- 11.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, no prazo de até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- 11.2.** Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1.** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.3.** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresen-



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

tarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias úteis, que começarão a contar da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do quanto exposto.

O edital trouxe a previsão que, declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo disposto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, conforme Edital.

Nesse viés, o edital do certame é a lei maior que rege o procedimento, acrescida das normas legais de Direito Administrativo e, notadamente vincula as partes e deve ser rigorosamente seguido.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132, da Lei 10.406/2002¹. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Ante o exposto, verifica-se que tanto a manifestação quanto o recurso foi interposto de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via sistema eletrônico, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

Os demais licitantes, desde logo, ficaram intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias úteis, que começaram a contar da data de divulgação da interposição do recurso. Todavia, não foi apresentada contrarrazões.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente apresentou suas razões recursais, alegando, em síntese que:

No decorrer do pregão eletrônico supramencionado, a qual tem o objetivo de realizar o “Registro de preços, para eventual aquisição de gêneros alimentícios, para distribuição da merenda escolar aos estudantes da rede pública municipal de ensino no município de Tanquinho/BA”, foi disponibilizado em edital os requisitos para abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances.

Além das informações do edital, na habilitação, as informações sobre a realização do

¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA N° 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPJ: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

pregão eletrônico foram disponibilizadas, chamando atenção para o início da disputa no horário de 09:30 horas do dia 16/04/2024.

No dia da realização do pregão, a empresa só conseguiu ter contato com o pregoeiro às 10:31 horas, quando este informou que a falta de energia no município ocasionou um atraso no pregão, e o consequente início à licitação naquele horário.

Ou seja, o processo licitatório se iniciou com mais de 1 hora de atraso, contrariando os moldes do edital.

Além disso, se encerrou no mesmo dia, às 11:29 horas, como demonstrado em print que segue.

Insta salientar que o edital tem expressa previsão sobre a necessidade de suspensão do pregão no caso da situação ocorrida, constando em seu item 7.16

7.16. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Assim, a desconexão por mais de 1 hora com o sistema eletrônico pela falta de energia no município em que o pregoeiro se encontrava deveria suspender a sessão para reiniciá-la só depois de 24 horas da comunicação do ocorrido.

Por fim, alega que é evidente que a referida conduta fere de morte a previsão editalícia do Item 7,16. A disposição editalícia é parâmetro normativo imperioso, devendo haver estrita observância ao exposto, não tendo qualquer possibilidade de mitigação de disposição expressa.

Ao final, requer a diante das razões recursais que se seja recebido o presente recurso, para que se digne a suspender o processo licitatório do pregão eletrônico de nº 005/2024, de forma que só ocorra após posterior comunicação de data e hora marcadas em expressa conformidade com edital, respeitando as regras do edital e garantindo a observância da legislação e dos princípios licitatórios, conforme vergastado.

4. DO MÉRITO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

De acordo a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/21, no Art. 5º dispõe que na aplicação desta Lei, serão observados diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e demais, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isto, no Edital no tópico da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, consta no subitem 7.16, que no caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, vejamos:

7.15. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

Já no subitem 7.16, alegado pela recorrente, consta o seguinte, quando a **desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos**, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação, vejamos:

7.16. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

O que se observa do Edital é que quando **iniciada a sessão** havendo a desconexão do sistema eletrônico para o Pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas. **Todavia, o que ocorreu no presente caso, foi a dilação para início da sessão, não havendo que se falar em desconexão após a sessão iniciada, como quis fazer crer a Recorrente.**

Sendo assim, não assiste razão a Recorrente, haja vista que a interpretação exposta pela não se aplica ao presente caso. Pelo que, fica clarividente o efetivo cumprimento das normas editalícias, cumprindo o que dispõe o Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Conforme o festejado Hely Lopes Meirelles leciona que:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Isto posto, considerando a legislação vigente e as normas editalícias, não resta outra conclusão senão a de manter a decisão que classificou a licitante vencedora do certame e notadamente pelo não provimento do recurso interposto.

5. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente **ALFA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.847.317/0001-91, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**, não havendo viabilidade de reconsideração, mantendo a decisão.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Tanquinho/BA, 31 de maio de 2024.

JOELSON FERREIRA CARNEIRO
Pregoeiro Oficial